

Procedimentos de queixa

Artigo 54º

(Prazo de apresentação)

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.

Artigo 55º

(Direito de defesa)

- 1- O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre o conteúdo da queixa apresentada.
- 2- O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da queixa

Artigo 56º

(Audiência de conciliação)

- 1- Sempre que o denunciado apresente oposição, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da apresentação da oposição.
- 2- A falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respetivos mandatários com poderes especiais não implica a repetição da audiência de conciliação.
- 3- A audiência de conciliação é presidida por um membro do Conselho Regulador ou por qualquer licenciado em Direito para tal designado pelo Conselho Regulador.

4- Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respetivos mandatários com poderes especiais para o ato.

5- A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

Artigo 57º

(Dever de decisão)

1- O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, no prazo máximo de 30 dias uteis a contar da entrega da oposição, ou na sua falta, do último dia do respetivo prazo.

2 - A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3. A decisão do Conselho Regulador pode ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

(In Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 106/IX /2020, de 14 de dezembro)